



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207307-69.2019.8.04.0001
APELANTE: F. G. C. S.
APELADO: R. S. S.

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E CUSTOS VULNERABILIS. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ESTADO-DEFENSOR. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA E RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A vulnerabilidade processual é instrumento de igualdade material, surgindo como mecanismo de justa causa e fator legitimador de tratamento processual diferenciado em especial quanto à visualização de justa causa e *discrímen para* adequação procedimental em prol do vulnerável, como leciona a pioneira tese de Fernanda Tartuce (2012), influenciando a doutrina e jurisprudência;
- Constatada a vulnerabilidade processual, geográfica e econômica, justifica-se a legitimidade interventiva e o interesse recursal da Defensoria Pública enquanto *Custos Vulnerabilis*;
- O nome de casado insere-se no campo dos direitos da personalidade, não podendo ser suprimido sem anuência da parte prejudicada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, a sentença, ao tratar desta matéria, alheia à relação processual, mostra-se *ultra petita*;
- A atuação do Estado-Defensor como guardião das famílias e pessoas vulneráveis, expressa a garantia constitucional de intervenção mínima do Estado sobre a esfera privada, mostrando-se, portanto, legítima a intervenção da Defensoria Pública, Função Essencial à Justiça (art. 134, CRFB/88);
- Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Des. _____
Presidente

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
 Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **F. G. C. S.** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Capital que julgou procedente a pretensão inicial para decretar o divórcio das partes com a alteração do nome da apelante.

Sustenta a apelante que: (a) a Defensoria Pública seria parte legítima para recorrer em prol das pessoas vulneráveis; (b) a sentença seria extra petita, pois não houve pedido de retirada do nome de casada da recorrente.

O apelado não contraminutou o recurso.

Sem participação do Ministério Público Estadual.

Dou por relatado o presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

VOTO

De pronto, saliento que todos os requisitos de admissibilidade recursal foram atendidos. Passo, então, à análise da questão de fundo do presente recurso.

O presente recurso promove uma questão incidental para aferição da vulnerabilidade e suas consequências, como leciona FERNANDA TARTUCE (In: *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 364).

Para a competente proponente da tese da vulnerabilidade processual perante a USP, FERNANDA TARTUCE, eis o conceito aplicável ao caso concreto:

"Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório". (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 184).

Assim, para FERNANDA TARTUCE, constatada a vulnerabilidade, tem-se mecanismo balizador da promoção da igualdade real no processo: "A vulnerabilidade emerge como critério caracterizador da justa causa para promoção da igualdade real". (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 363).

Desse modo, FERNANDA TARTUCE surge no cenário jurídico brasileiro como a legítima e pioneira proponente da tese da vulnerabilidade processual como critério para tratamento jurídico diferenciado, seja na aferição da justa causa ou como fator determinante para adequação procedimental em prol do acesso à justiça dos vulneráveis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

"Há correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, sendo tradicional no Direito reconhecer vulnerabilidades e prever meios de restaurar o desequilíbrio gerado por desigualdades (...)" (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 360).

Nesse cenário, a Constituição¹ também aponta a Defensoria Pública como instituição especialmente voltada ao abrandamento ou anulação das vulnerabilidades, de modo que a mesma vem sendo conhecida como *Custos Vulnerabilis* - como ditou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 'custos vulnerabilis' representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, pág. 45)."

Assim, a legitimação da Defensoria Pública decorre da Constituição (art. 134) e em especial do art. 4º, inciso XI, da LC n. 80/1994:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a **defesa dos interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros **grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado;

Sobre o *Custos Vulnerabilis*, destacou CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

"(...) com base na missão institucional que lhe é reservada desde o modelo constitucional, é irrecusável a compreensão de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, também na qualidade de custos vulnerabilis, promovendo a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao que se dá com o Ministério Público quanto ao exercício de sua função de custos legis, ou, como

¹ SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. A Constituição cidadã diante da relativização da soberania: a ótica do intérprete do século XXI. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, São Paulo, v. 25, n. 101, p. 127-138, maio/jun. 2017. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111118>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

pertinentemente prefere o Código de Processo Civil, fiscal da ordem jurídica." (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 218).

Este Tribunal de Justiça, por suas Câmaras já é pacífico em admitir a intervenção *Custos Vulnerabilis*. Vide:

(TJ-AM. APC 0002061-84.2016.8.04.0000. Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Segunda Câmara Cível, j. 05.12.2016.)

EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. **MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS.** 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o **histórico** de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988. 3. **A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional**, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando **ampla participação democrática na formação de precedentes**, inclusive penais. 3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto. (TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL PENAL. OITIVAS DO "CUSTOS LEGIS" (MINISTÉRIO PÚBLICO) E DO "CUSTOS VULNERABILIS" (DEFENSORIA PÚBLICA). DEMOCRACIA INSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. IGUAL ESSENCIALIDADE. MISSÕES CONSTITUCIONAIS DISTINTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 3. FUNÇÃO MINISTERIAL DE CUSTOS LEGIS. PRESERVAÇÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO OUVIDO. **VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL-TEMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA À FUNÇÃO DEFENSIVA E AOS INTERESSES DOS VULNERÁVEIS (CUSTOS VULNERABILIS) SEM PREJUÍZO À**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

INTERVENÇÃO MINISTERIAL. DISTINÇÃO DE MISSÕES CONSTITUCIONAIS. (...). (TJ-AM, Agravo Regimental em Revisão Criminal n. 0003697-80.2019.8.04.0000, Rel. Des. Anselmo Chixaro, Câmaras Reunidas, j. 25/9/2019, registro 25/9/2019, g.n.).

"(...). DEFENSORIA PÚBLICA COMO "TERCEIRO INTERVENIENTE" PRÓ-DEFESA (TEORIA FERRAJOLIANA E "CUSTOS VULNERABILIS"). ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADVOCACIA COMO REPRESENTANTE POSTULATÓRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS. (...) NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AUTÔNOMOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL. CONFLITO DE MÉRITO ENTRE AS POSIÇÕES DEFENSORIAIS E MINISTERIAIS. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PENAL. IMPORTÂNCIA E UTILIDADE AO DEBATE DEMOCRÁTICO, BEM COMO À FORMAÇÃO DE PRECEDENTES, SEM PREJUÍZO ÀS MISSÕES CONSTITUCIONAIS DE CADA ÓRGÃO. 3. EMBARGOS REJEITADOS." (TJ-AM, ED em Rev. Criminal n. 0006382-60.2019.8.04.0000, Rel. Anselmo Chixaro; Câmaras Reunidas; j. 18/12/2019; Data de registro: 19/12/2019).

Destaco ainda o seguinte precedente cível deste Tribunal, aqui aplicável por analogia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1.1) LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA EM NOME PRÓPRIO. ATO PRATICADO NO CONTEXTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA MULTITUDINÁRIA. ATUAÇÃO FUNDADA NO ART. 554, §1º, DO CPC. NORMA QUE, APESAR DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA, E EXCLUÍDAS AS POSIÇÕES EQUIVOCADAS, OUTORGA LEGITIMIDADE RECURSAL AO ÓRGÃO DEFENSORIAL. (...) 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 554, §1º, do CPC, que prevê a atuação da Defensoria Pública em ações possessórias multitudinárias, outorga à instituição, à luz do art. 996, caput, do CPC, legitimidade recursal para, em nome próprio, se insurgir contra decisões que sejam desfavoráveis aos interesses da coletividade tutelada, porquanto sua atuação se daria, para parte da doutrina, na condição de legitimidade extraordinária, hipótese em que pode recorrer na condição de parte, e, para outra parte, **como custos vulnerabilis, hipótese em que deterá legitimidade recursal por aplicação da teoria dos poderes implícitos e por ser o direito de recorrer parte do conteúdo mínimo do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), que, nessa condição – de custos vulnerabilis – , o órgão defensorial concretiza.** Recurso interposto por parte que não é formalmente comunicada da decisão impugnada, nem, por qualquer outro meio, se possa dizer tenha tido, a partir de dado momento, acesso ao conteúdo do ato decisório, deve ser considerado, ipso facto, tempestivo. A Defensoria Pública, quando atua em nome próprio, é dispensada do recolhimento de preparo, sob pena de malferimento do princípio do acesso à justiça. Em virtude das restrições orçamentárias do órgão defensorial, a exigência de pagamento de custas processuais seria um desestímulo – quando não um impeditivo – à atuação da Defensoria em nome próprio, obstáculo que não se pode opor a instituição cuja missão constitucional é a tutela dos necessitados lato sensu (art. 134, caput, da CRFB). (...). (TJAM, Agravo de Instrumento n. 4002335-09.2018.8.04.0000, Relator Paulo César Caminha e Lima;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 14/03/2019).

Ademais, em ação de curatela/interdição, a Defensoria Pública atuante junto ao Tribunal de Justiça foi ouvida enquanto *Custos Vulnerabilis* no seguinte feito processual a fim de reforçar a proteção dos interesses do vulnerável no processo: TJAM, Apelação Cível n. 0002061-84.2016.8.04.0000, Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 27/11/2016; Data de registro: 29/11/2016).

Nesse caso, constatada a vulnerabilidade processual diante de fatores de índoles geográfica e econômica frente a um resultado inesperado na sentença (*ultra petita*), resta presente a legitimação interventiva e recursal da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis, sendo o único meio pelo qual o debate sobre o vício da sentença alcançou este tribunal.

A sentença *ultra petita* impugnada no presente recurso invade indevidamente a esfera privada pessoa vulnerável revel, atingido seus direitos da personalidade e existenciais, de natureza indisponível, da mesma forma entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02.

2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)(grifei)

Desse modo, a intervenção recursal do Estado Defensor surge como expressão da garantia constitucional de intervenção mínima do Estado no ambiente familiar, restabelecendo o equilíbrio processual e a autonomia da parte vulnerável geográfico-financeira e revel.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da presente apelação cível para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença tão somente no sentido de excluir o capítulo atinente ao nome de casada da parte apelante, por ser matéria não levantada na relação processual, preservando tal direito da personalidade indisponível.

Manaus, 30 de junho de 2021.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Relator